



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 3914/2021

Mensagem nº 114/2021

Projeto de Lei Complementar nº 27/2021 (CMC)

Projeto de Lei Complementar nº 18/2021 (PMC)

### PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“institui o Plano Diretor Municipal do município de Cariacica, define os zoneamentos urbanos e rurais e dá outras providências”*.

Em sua mensagem, esclarece que a proposição tem por finalidade cumprir o disposto na Carta Magna e em legislações federais, bem como atualizar a revisão feita no ano de 2017, contudo ainda não votada até a presente data.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo.

Destacamos, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de lei que verse sobre a elaboração do plano diretor municipal, conforme preceituam os artigos 9º, I, ‘g’ e 90, XIX, ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

*“Art. 9º - Compete ao Município:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*g) elaborar o seu Plano Diretor Urbano”*

*“Art. 90 - Ao Prefeito compete, privativamente:*

*(...)*

*XXIX – elaborar o Plano Diretor Urbano;”*

A Lei federal nº 10.527/2001 (Estatuto das Cidades), que regulamentou os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabeleceu diretrizes gerais da política urbana, bem como previu como obrigatório o plano diretor municipal em cidades com mais de vinte mil habitantes, integrantes das regiões metropolitanas, etc, também estabeleceu que *“a lei*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 3914/2021  
Mensagem nº 114/2021  
Projeto de Lei Complementar nº 27/2021 (CMC)  
Projeto de Lei Complementar nº 18/2021 (PMC)

que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos”, conforme §3º do art. 40.

Nesta municipalidade, o plano diretor municipal foi instituído pela Lei Complementar municipal nº 18, de 31 de maio de 2007, igualmente prevendo a sua revisão no prazo de dez anos, nos termos do art. 223. Contudo, a presente legislação encontra-se pendente de revisão até a presente data.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei Complementar encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 114/2021, pelo Chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes e atende aos requisitos procedimentais normatizados.

Diante do exposto, opinamos pelo PROSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei Complementar.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, bem como não adentra nos aspectos de interesses políticos, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 13 de dezembro de 2021.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO**  
Assessora Jurídica

